



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 223

Processo nº.: 37019.000115/2006-17

Recurso nº.: 143.483

Recorrente...: CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO nº 205-00.016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACEL - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 2007
Rosilene Aires Soares Mat. Siage nº 198377	

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 224

Processo nº.: 37019.000115/2006-17

Recurso nº....: 143.483

Recorrente...: CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinada ao INCRA. O período do presente levantamento abrange as competências maio de 2000 a março de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 42 a 44.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 121 a 126.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 201 a 205.

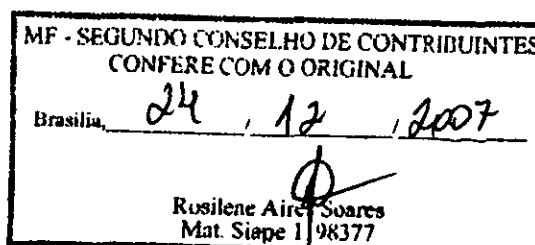
Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 208 a 214.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- São indevidos os juros e a multa moratória;
- Requerendo a reforma da decisão recorrida.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 217 a 220. O órgão previdenciário alega, em síntese, que não foram apresentados elementos capazes de refutar a presente notificação.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 225

Processo nº.: 37019.000115/2006-17

Recurso nº...: 143.483

Recorrente...: CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA

Recorrida...: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUIZ DE FORA/MG

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme fls. 207 e 208. O depósito recursal foi realizado, conforme fl. 401.

Pressupostos superados, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente.

Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS.

A cobrança da multa moratória está prevista no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

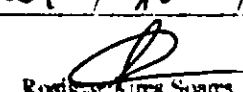
a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 2007
 Raimundo Kires Soares	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 226

Processo nº.: 37019.000115/2006-17

Recurso nº...: 143.483

Recorrente...: CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUIZ DE FORA/MG

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcimento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcimento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

24, 12, 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 227

Processo nº.: 37019.000115/2006-17

Recurso nº.: 143.483

Recorrente...: CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUIZ DE FORA/MG

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

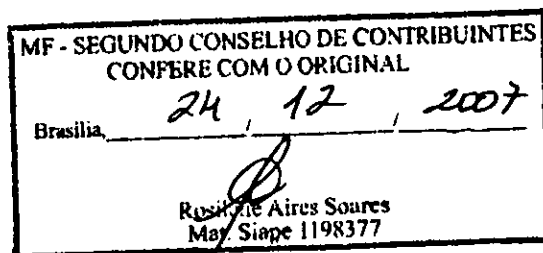
§ 10. O disposto no § 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensado de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme previsto no § 5º acima transcrito, caso o recorrente efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor.

Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação. Dessa forma, somente poderá ser cobrada multa caso tenha o depósito sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação. Como exemplo caso o vencimento da contribuição tenha ocorrido no mês de novembro de 2001, mas o depósito foi realizado somente em abril de 2002, são devidas a multa moratória e os juros moratórios até a realização do depósito, mesmo que tenham ficado à disposição da parte, no caso o INSS.

Entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência, a fim de que seja informado se os valores foram depositados à disposição da Previdência Social, e em quais datas foram realizados os depósitos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 228

Processo nº.: 37019.000115/2006-17

Recurso nº...: 143.483

Recorrente...: CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUIZ DE FORA/MG

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas à parte contrária.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>
 Rosilene Lopes Soares Mat. 84pe 1198377

